

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Mensagem Governamental (MGOV) n. 47/2025

Autoria: Poder executivo

Ementa: VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, que altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Mensagem Governamental (MGOV) n. 47/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, que altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

A matéria, ao ser inserida nesta Casa legislativa, foi lida na Sessão Plenária do dia 13/08/2024, e aprovada no dia 18/12/2024.

A Mensagem Governamental nº 47 vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 e este Parlamentar foi designado para relatar o referido veto.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental (MGOV) n. 47/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, que altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, regulamenta o ingresso na carreira e dá outras providências

A proposição visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre o Regime Jurídico da Polícia Penal do Estado de Roraima. As modificações propostas têm como objetivo aprimorar o regime jurídico aplicável aos servidores dessa categoria, especialmente no que se refere às licenças, afastamentos, desenvolvimento funcional, critérios de avaliação periódica de desempenho e prerrogativas dos policiais penais.

Convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei

aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

As razões do veto em análise baseiam-se na alegação de vício de inconstitucionalidade formal na propositura parlamentar, haja vista a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal e o art. 63, III, da Constituição Estadual.

Cabe salientar que a Procuradoria no PARECER JURÍDICO N. 262/2024-PGA/ALERR já havia se manifestado pela inconstitucionalidade formal da proposição, recomendando-se a proposição ao Chefe do Poder Executivo por meio de Indicação.

Desta forma, em concordância às razões do veto, a iniciativa legislativa de projetos de lei que modifiquem o regime jurídico de servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 63 da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e

transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

Além disso, é de atribuição privativa do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual (art. 62, inciso IV da Constituição Estadual).

Corroborando-se com o referido entendimento, destaca-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.

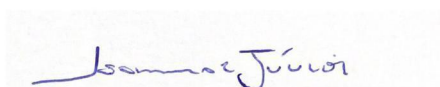
(STF - ADI: 2466 RS, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/06/2017)

Ante o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei Complementar em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação deste parecer pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024**, em consonância com as razões constantes na Mensagem Governamental n.º 47/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Sessões, 2 de abril de 2025.



Isamar Pessoa Ramalho Júnior
Relator